

PROJETO DE LEI 2.510, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, para dispor sobre as áreas de proteção permanente no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas.

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Dê-a seguinte nova redação ao artigo 2º do Substitutivo oferecido ao PL 2.510/2019:

Art. 2º O inciso XXVI do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....
.....

XXVI – área urbana consolidada:

- a) incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
 - b) com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;
 - c) organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;
 - d) de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços;
 - e) com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - 1. drenagem de águas pluviais;
 - 2. esgotamento sanitário; 3. abastecimento de água potável; 4. distribuição de energia elétrica; 5. Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.
- ” (NR).

Art. 2º Dê-a seguinte nova redação ao artigo 3º do Substitutivo oferecido ao PL 2.510/2019:

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10, 11, 12 e 13:

“Art.4º.....
.....



§ 10. Nas áreas urbanas consolidadas, a largura das faixas de Áreas de Preservação Permanente marginais a cursos d'água previstas no inciso I do caput poderá ser definida nos planos diretores e nas leis de uso do solo municipais ou distritais, assegurada a largura mínima equivalente à metade daquelas previstas no inciso I do caput, ouvidos os respectivos conselhos municipais ou distritais de meio ambiente e respeitadas, no que couber, as diretrizes dos respectivos plano de contingência de proteção e defesa civil, plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem e plano de saneamento básico, se houver.

§ 11. A redução da largura das faixas de Áreas de Preservação Permanente em relação ao previsto no inciso I do caput, em decorrência do disposto no § 10, apenas ocorrerá caso estudo multidisciplinar aprovado pelo órgão ambiental competente ateste sua segurança técnica e ambiental.

§ 12. A permanência das edificações nas faixas marginais de cursos d'água previstas no inciso I do caput em áreas urbanas consolidadas é autorizada, desde que construídas até a data de início da vigência deste parágrafo e validada por processo de regularização que contemple medida de compensação ambiental determinada pelo órgão competente e por estudo multidisciplinar que ateste a segurança e a viabilidade técnica da manutenção das construções, exigindo-se, para todos os tipos de edificações e núcleos urbanos, os critérios previstos nos arts. 64 e 65 desta Lei.

§ 13. As faixas marginais de cursos d'água que não tiverem sido convertidas em área urbana consolidada até a data de início da vigência deste parágrafo respeitarão os limites previstos no inciso I do caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Basicamente, o PL 2510/2019, assim como as três proposições apensadas, pretende desvincular do Código Florestal (Lei 12.651/12) a regulação das Áreas de Proteção Permanente (APPs) urbanas, transferindo tal regulação para os respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo. Trata-se, portanto, de transferência da legislação federal para o nível municipal.

O relator da matéria, em seu Substitutivo, acolhe essa alteração, porém, ao fazê-lo, desvincula a decisão local de qualquer parâmetro e critério da lei geral. Em contrapartida, a presente emenda modificativa, também estabelece que a largura das



faixas de Áreas de Preservação Permanente urbanas poderá ser definida nos planos diretores e nas leis de uso do solo municipais ou distritais, contudo, assegurando a largura mínima equivalente à metade daquelas previstas na Lei 12.65. Assim mesmo, ouvidos os respectivos conselhos municipais ou distritais de meio ambiente e respeitadas, no que couber, as diretrizes dos respectivos planos de contingência de proteção e defesa civil, plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem e plano de saneamento básico, se houver.

Essa modificação não compromete o equacionamento dos conflitos e insegurança jurídica observados nas áreas de APPs urbanas consolidadas, porém o faz a partir de parâmetros e critérios gerais que privilegiam os princípios da precaução e do respeito aos interesses gerais da coletividade. O poder público e a cidadania local poderão democraticamente decidirem as normas de delimitação, manutenção e recuperação das APPs urbanas a partir de limites de segurança ambiental e parâmetros científicos válidos para o território nacional.

Ao mesmo tempo, a modificação proposta repactua a responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade em relação ao cuidado do meio ambiente. A partir do marco temporal estabelecido, as APPs não consolidadas não serão passíveis de redução nem de qualquer outro uso que não aqueles estabelecidos em lei. Trata-se de medida em benefício do bem comum, notadamente no contexto em que o agravamento da crise climática representa enormes riscos para as áreas e populações urbanas, conforme alerta constante da comunidade científica, não bastassem as evidências empíricas das inundações, deslizamentos e todo tipo de tragédias decorrentes da ocupação desordenada de áreas ambientalmente sensíveis, como são as APPs.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2021.

Deputado BOHN GASS

Deputado NILTO TATTO





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bohn Gass)**

Altera o substitutivo ao PL
2.510/2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD213807941700, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

